



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

647
FLHA

PROCESSO Nº DOC 1550170019214
SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SJDHDS
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE APOIO E DEFESA AOS DIREITOS HUMANOS
ASSUNTO: LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA

PARECER PA-NSAS-EAR-186/2018

CHAMADA PÚBLICA – RECURSO.
Abertura de procedimento licitatório. Ações de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Recurso interposto. MROSC. Recebido. Improvido.

Vem os autos a este Núcleo Setorial, para análise dos recursos interpostos em face do resultado do Edital de Chamamento Público nº 003/2018, que tem como objetivo a celebração de parceria para a execução de ações de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, através da Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

A análise da fase interna do certame fora realizado através de parecer da i. Procuradora do Estado Ana Dulce Câmara Pepe, nº PA-NSAS-ADC-175/2017, às fls. 119/133, acolhido na íntegra pela i. Procuradora Chefe da Procuradoria Administrativa, Dra. Bárbara Camardelli.

Desta feita, fora promovida a publicação do edital de Chamada Pública nº 01/2018 – SJDHDS, no Diário Oficial do Estado no dia 29 de março de 2018. Entretanto, conforme despacho do i. Superintendente de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos, Sr. Emiliano José, “*após a publicação do instrumento, foram identificados vícios que precisavam ser sanados, pois comprometiam o correto andamento do processo de seleção das Organizações da Sociedade Civil inscritas, ensejando a necessidade de anulação do edital publicado, conforme justificativa apresentada às fls. 232 pela Coordenação. Por essa razão, foi elaborada uma nova minuta do Edital, com*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

648
FOLHA

os ajustes e correções necessárias em todos os documentos que o acompanham, para nova publicação e prosseguimento do presente processo de Chamamento Público”, fls. 256.

A publicação do Aviso nº 011/2018 – Anulação do Edital de Chamada Pública nº 001/2018, fora realizada no D.O.E. de 19 de maio de 2018 (fls. 260).

O novo edital de Chamamento Público nº 003/2018 – Termo de Colaboração, fora juntado às fls. 262/285, e o seu extrato publicado no D.O.E. de 22 de maio de 2018 às fls. 286.

A Ata de sessão Pública de abertura dos envelopes das propostas apresentadas pelas OSC's aduz o que se segue:

“A representante da Associação Pleno Cidadão – ASPEC, a Sra. Eliana Maltez de Freitas, questionou que a apresentação da Proposta de Trabalho inclui além da Proposta de Trabalho os documentos conforme PARTE C – TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO, item 4 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO, em sua totalidade. As entidades ASPEC e CEDECA, apresentaram todos os documentos questionados.

O Projeto Axé se apresentou nesta data com o Estatuto da Entidade (original e uma cópia) e Ata de Assembleia (original e uma cópia) em mãos, conforme o que se inscreve no item de credenciamento 2.2 PARTE B DISPOSIÇÕES GERAIS, que determina tal procedimento. O Projeto Axé discordando do entendimento da entidade ASPEC, pois na PARTE DO PREÂMBULO, do Edital, determina sobre apresentação de documentos conforme:

3.6 – Etapa V – Análise do cumprimento dos requisitos, dos impedimentos legais e do Plano de Trabalho, bem como homologação do resultado:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

649
FOLHA

b) A Comissão de Seleção convocará a OSC selecionada para, no prazo de 07 (sete) dias corridos a partir da convocação, apresentar documentos dos itens elencados de 1 a 9 do Edital.

A instituição em tela ainda observa e advoga que no item 3.2 Etapa 1 do Preâmbulo, letra 'd', que estabelece como apresentar a Proposta de Trabalho, não há nenhuma especificação de documentação. Acrescenta ainda que no item 3.3 etapa 2, letra e, e nos itens 3.4, letras 'f', 'g' a comissão pode solicitar documentos que se fizerem necessário em data posterior.

O representante da Casa das Artes Ilê Aiô, Fábio Viana da Cruz destacou, que no seu entendimento a inclusão dos documentos não se faz necessária nesta primeira fase, onde foi apresentada a Proposta de Trabalho, seguida de comprovantes das experiências da instituição considerando que os documentos devem ser entregues junto com o Plano de Trabalho.

Diante dos entendimentos distintos expostos acima, a Comissão julgou necessária uma análise técnica por esta Secretaria e, posteriormente, uma manifestação jurídica de órgão competente”, fls. 288/289.

Através da manifestação de fls. 290/293, a Comissão Especial de Seleção apresentou considerações no sentido de que:

“Em relação à questão levantada pela Associação Pleno Cidadão – ASPEC de que os documentos compõem a Proposta de Trabalho, fato que desencadeou todos os demais posicionamentos, a Comissão apresenta os seguintes esclarecimentos:

1- No item 4 da PARTE C – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital 003/2018, considerando a sua integralidade, são descritas: as condições para participação no Chamamento Público; para a celebração da Parceria; critérios de pontuação para classificação e os elementos que deverão conter o Plano de Trabalho. Apenas no item 4.5 está definido como as entidades



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

6.50
FOLHA

deverão apresentar a proposta, que não inclui a apresentação de documentos.

- 2- *Na parte B – Disposições Gerais, item 3.6- Etapa V, que trata da análise e cumprimento dos requisitos, dos impedimentos legais e do Plano de Trabalho, bem como da homologação do resultado, letra 'b' fica estabelecido que a Comissão deverá convocar a OSC selecionada para, no prazo de 07 (sete) dias corridos, a partir da convocação, apresentar a documentação exigida e listada nos seus incisos I e II.*
- 3- *Na parte B- Disposições Gerais, item 3.6- Etapa V, 9, letra 'i' também faz referência a apresentação dos documentos após a seleção: Na hipótese da OSC selecionada não atender aos requisitos previstos para a celebração da parceria, incorrer nos impedimentos legais ou o plano de trabalho não estar adequado às exigências deste edital, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada (arts. 33 e 34 da Lei 13.019/2014), devendo ser publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade da administração pública a desclassificação da entidade”, fls. 291/292.*

O Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, às fls. 298/312, no que se refere ao Lote II, atribuiu a nota 17,5P ao Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente, 15,5P à Casa das Artes Ilê Aió e 13,13 à Associação Pleno Cidadão - ASPEC.

Às fls. 313/607 foram anexados os documentos relativos às entidades participantes do certame.

Através da Apresentação de Recurso, interposto pela Cada das Artes Ilê Aió, fora questionado os seguintes pontos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

651
FOLHA

“i. O Centro Projeto Axé de Defesa e Proteção à Criança e ao Adolescente não apresentou absolutamente nenhum documento, salvo a Proposta de Trabalho.

ii. O Projeto Axé não apresentação de Declaração de Pleno Conhecimento (Anexo II, deste Edital), a qual ratifica a concordância com os Termos do Edital, e, sobretudo afirma a responsabilidade, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos durante o processo de seleção, o qual se dá desde sua publicação, entendemos que seja condição indispensável para apresentação da Proposta de Trabalho, obviamente, já que está cronologicamente dentre deste processo.

iii. O Projeto Axé não apresentou portfólio, bem como nenhum atestado de capacidade técnica.

iv. Avaliação do quesito ‘Adequação (item a)’ A Casa das artes em 4 regiões que estão situadas no Programa Pacto Pela Vida, ao nosso entender, injustificada a nota de apenas 1,5;

v. O item acima explicitado está em contradição com a nota do ‘Quesito Relevância’ O Projeto Axé ficou nota zero por não ter explicitado atuação nas áreas do Pacto Pela Vida;

vi. Igualmente, ainda no quesito ‘Adequação’, está em contradição a nota da Casa das Artes, tendo em vista que está descrita a realidade, sendo ainda o público Pacto Pela Vida, sendo que o Projeto Axé neste mesmo quesito obteve a pontuação máxima; sobre a cobertura territorial e de público do Projeto Axé é de atuação apenas no centro antigo, sendo que a Casa das Artes atua em quatro regiões da Cidade e ainda assim obtiveram a mesma pontuação;

vii. Ainda neste quesito, o Projeto Axé obteve pontuação máxima na letra ‘e’, sendo que o mesmo não apresentou nenhuma comprovação, nem mesmo portfólio. Ressalvamos que pela lei 13.019/2014, não há que se prejudicar a concorrência da despeito desta avaliação”, fls. 608/609.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

652
FOLHA

Assim, a Comissão especial de Seleção, através do Esclarecimento nº 01/2018, se manifestou de forma idêntica ao documento acostado às fls. 290/293.

O Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas examinou e julgou as propostas apresentadas pelas Organizações da Sociedade Civil que se inscreveram para a seleção de projetos de que trata o Edital de Chamamento Público nº 003/2018, que teve por objeto a consecução de finalidade de interesse público e recíproco envolvendo a transferência de recursos financeiros visando a execução de ações de promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, no Estado da Bahia (fls. 614/628).

Às fls. 629/630 constam as cópias do e-mail da SJDHDS dando ciência do recurso interposto, e ofertando prazo para apresentação de contrarrazões, no que o Projeto Axé encaminhou o quanto exposto.

As contrarrazões ao recurso (fls. 631/638), dentre as questões impugnadas, ressalta que *“o entendimento acerca do momento oportuno para apresentação da documentação comprobatória foi consolidada quando da apresentação do Relatório com os Esclarecimentos aos questionamentos apresentados na ata de abertura dos envelopes. Importa chamar atenção, que curiosamente o Recorrente, na pessoa do Sr. Fábio Viana da Cruz, quando da sua manifestação acerca do questionamento levantamento na sessão de abertura dos envelopes, informou que também compartilhava do entendimento que a documentação somente deveria ser entregue quando da convocação da OSC selecionada, configurando-se em verdadeira contradição da Recorrente...”*.

Quanto ao segundo item apontado, *“O Projeto Axé apresentou a Declaração de Pleno Conhecimento juntamente com a Credencial do representante, quando então a Comissão de Seleção procedeu à abertura dos envelopes, não havendo que se falar em não apresentação de tal documento. O que pode ser comprovado pela ausência de qualquer impugnação e/ou registro na ata de abertura dos envelopes a este respeito. Configurando-se em verdadeiro absurdo tal alegação!!”*, fls. 632.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

653
FOLHA

No que se refere à apresentação de portfólio, a entidade elucida que conforme previsão editalícia, no item 3.6 Etapa V, tais documentos só devem ser entregues após a convocação da OSC.

Quanto ao item iv., alega o Projeto Axé que *“se verifica que o quesito ‘adequação’ possui diversos outros critérios para além da adequação da região ao Programa Pacto pela Vida”*, concluindo ainda que *“a argumentação trazida nas razões recursais acerca da adequação ao Programa Pacto pela Vida não pode prosperar, uma vez que este nem faz parte do critério constante no item 4.5 e suas alíneas”*, fls. 635.

No que se refere ao ponto seguinte, aduz a representante credenciada do Projeto Axé que *“O recorrente não demonstrou a contradição que pretendia apontar, não havendo como prosperar sua irresignação quanto a este ponto. Entretanto, vale repisar que os indicadores do quesito Relevância são diferentes dos indicadores do quesito Adequação, incorrendo o Recorrente mais uma vez em confusão acerca dos indicadores e seus critérios de pontuação”*, fls. 635.

O item vi do recurso é contrarrazoado no sentido de que *“Mais uma vez, o Recorrente confunde os critérios de pontuação, haja vista que no quesito ‘Adequação’ a avaliação do item ‘e’ diz respeito a capacidade técnico-operacional, logo não se pode avaliar a capacidade técnico-operacional apenas por atuar em determinado lugar, ou não, mas sim a qualidade e o nível desta capacidade conforme deveria ser demonstrado na proposta de trabalho”*.

O penúltimo ponto, item vii, é informado que *“não há que se falar em violação à Lei nº 13.019/14, uma vez que o art. 28 prevê que a documentação comprobatória deve ser apresentada depois de ordenada as propostas e encerrada a etapa competitiva...”*, fls. 637.

Por fim, o último ponto debatido pelo Projeto Axé, é ressaltado que *“Insta chamar atenção que a presença dos demais integrantes do Projeto Axé na sessão pública, não foi objeto de qualquer impugnação por parte das outras Entidades participantes e nem manifestação contra, havendo, inclusive, precluso do direito de impugnar a presença dos mesmos, considerando que não há qualquer vedação no*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

654
FOLHA

Edital acerca da impossibilidade da presença de outros integrantes de qualquer Entidade participante, para além do representante cadastrado”, fls. 638.

Conclui assim, a i. representante, que “*pode-se concluir que as alegações trazidas pelo Recorrente não possuem o condão de produzir qualquer efeito modificativo ao resultado do certame proferido pela Comissão Especial de Seleção, haja vista que o mesmo se coaduna com os estritos limites do Edital e da legislação específica que rege a matéria*”.

Importante ressaltar que a apresentação das contrarrazões fora feita pela Representante Credenciada do Projeto Axé. Entretanto, a peça processual ora apresentada encontra-se apócrifa.

O julgamento do recurso, às fls. 639/642, realizado pela Comissão Especial de Seleção, findou na conclusão de que “*diante das razões e fundamentos expostos, decide: CONHECER o Recurso Administrativo apresentado pela Casa das Artes Ilê Aiô e, MANTER INALTERADA a decisão anteriormente proferida referente à pontuação/classificação INALTERADA a decisão anteriormente proferida referente à pontuação/classificação obtida pelas Entidades, publicada no site justicasocial.ba.gov.br. Em relação à alegação da entidade de que a documentação deveria ser entregue quando da apresentação da proposta, a Comissão manifestou o seu posicionamento através do Esclarecimento nº 01/2018, fls. 290/293*”.

Desta forma, o i. Secretário Interino Sr. Paulo Cezar Lisboa Cerqueira encaminha os autos à este Núcleo para análise e manifestação quanto à sua viabilidade jurídica.

É o relatório.

A Lei 13.019/14 enumera nos arts. 28 e seguintes os documentos que deverão ser verificados pela Administração Pública para comprovação dos requisitos exigidos previstos nos arts. 33 e 34. Vejamos:

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

655
FOLHA

verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34.

(...)

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - revogado;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

656
FOLHA

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VIII - (revogado).

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Conforme leciona Jessé Torres Pereira Júnior, “a Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”¹.

O item 3.6 Etapa V do Edital também previu as condições para homologação do resultado, em especial o momento para entrega dos documentos exigidos, *in literis*:

3.6 Etapa V - Análise do cumprimento dos requisitos, dos impedimentos legais e do Plano de Trabalho, bem como homologação do resultado:

a) Esta etapa consiste no exame formal, a ser realizado pela Comissão de Seleção, do atendimento, pela OSC selecionada, dos requisitos para a celebração da parceria, de que não incorre nos impedimentos legais e ainda a análise do plano de trabalho.

b) A Comissão de Seleção convocará a OSC selecionada para, no prazo de 07 (sete) dias corridos a partir da convocação, apresentar:

(...)

(Grifo nosso)

¹Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, p. 329.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

657
FOLHA

Observa-se, portanto, que de fato, como apontado pela Comissão Especial de Seleção, não merece prosperar o primeiro, segundo e terceiros itens interpostos no recurso. Isto porque, não fora exigido no Edital a apresentação de documentos naquele momento. Lado outro, conforme demonstra o item 3.6 Etapa V, a OSC que fosse selecionada deveria comparecer para no prazo de 07 (sete) dias corridos apresentar toda a documentação, inclusive o Plano de Trabalho.

Desta forma, a não apresentação da documentação pelo Centro Projeto Axé quando da realização do Chamamento Público, não caracteriza descumprimento ao Edital. Eis que, conforme previsão editalícia, não tendo sido as Organizações convocadas para apresentação dos documentos, e não tendo transcorridos os 07 dias corridos, não cabe a exigência documental.

Cabe ressaltar aqui um princípio basilar da Administração Pública quando se trata de licitações: O princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege o certame. Portanto, o edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Noutro espeque, importante frisar que no que tange aos itens referentes à pontuação, conforme exigências previstas no edital, estas são exclusivamente matéria técnica, não cabendo juízo de valor deste órgão jurídico. Portanto, **cabe ao setor técnico competente a análise minuciosa quanto ao que fora apresentado, para a correta aferição e classificação das propostas. Ressalto que tais conclusões que embasarão a decisão da autoridade superior.**

Portanto, no que se refere aos pontos seguintes, por se tratar de questão exclusivamente técnica, especialmente quanto ao quarto ponto, trago a decisão da Comissão, às fls. 641, no sentido de que *“Em relação às questões relativas à pontuação obtida pela Recorrente, no Quesito Adequação, comparando com a do*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

658
FOLHA

Projeto Axé, vale registrar que a Comissão seguiu rigorosamente os critérios de pontuação dos Quesitos e seus respectivos Itens, conforme constam do Edital do Chamamento Público nº 03/2018, fls. 191/192”.

Quanto ao item v e vi, extrai-se do Julgamento que “Pode-se constatar que neste subitem não consta a abrangência das áreas do Programa Pacto pela Vida como item de pontuação alegado pela Recorrente como justificativa para a não concordância com a nota alcançada (1,5) já que a sua proposta está voltada para áreas do Programa. As justificativas para a nota atribuída a todos os itens que compõem o Quesito Adequação, especificamente o item ‘a’, estão apresentadas no Relatório de Exame e Julgamento das Propostas Técnicas, fls. 307/308. A consonância com as áreas do Pacto pela Vida faz parte do quesito Relevância, letra ‘I’, conforme consta às fls. 310/311, portanto não poderia ser considerado”.

Quanto ao penúltimo ponto, a Comissão afirma que “registra que o Projeto Axé obteve pontuação máxima na letra ‘e’ do Quesito Adequação sendo que não apresentou nenhuma comprovação nem mesmo portfólio. A letra ‘e’ do Quesito Adequação trata da compatibilidade da capacidade técnica operacional com a amplitude e a abrangência das ações propostas, metas e resultados. Tendo em vista o disposto no referido Edital, em sua Parte D – Modelo para Proposta de Trabalho, item 9 – Capacidade Técnico Operacional, subitem 9.1, a experiência prévia será comprovada quando da apresentação do Plano de Trabalho, de acordo com o art. 33, inciso V, alínea b, da Lei 13.019/2014. Da mesma forma, não há que se comprovar a capacidade operacional que pode, inclusive, ser estruturada com recursos da parceria. Portanto, entendemos que não procede a justificativa apresentada em relação à pontuação atribuída a entidade e ao Projeto Axé”, fls. 641v/642.

O último ponto alegado fora respondido no sentido de que “Em relação à participação de mais de um representante do Projeto Axé na sessão de abertura, conforme documento apresentado, foi credenciada a Sra. Ângela Gonçalves para representar a Entidade. Em sendo sessão pública, foi permitida a participação das demais pessoas da OSC”, fls. 642.

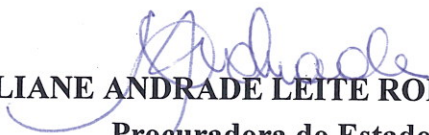


ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
NÚCLEO SETORIAL PARA ÁREA SOCIAL – NSAS

Desta forma, diante dos fatos narrados, **acompanho a decisão da Comissão licitante às fls. 642v que opinou pelo conhecimento do recurso, QUE DEVERÁ SER ASSINADO, e improvimento do recurso interposto, inabilitando a Casa das Artes Ilê Aiô, conforme restou aqui demonstrado.**

Em face da Portaria PGE n.º 119/2011, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia para as providências pertinentes.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, NÚCLEO SETORIAL
PARA A ÁREA SOCIAL, em 14 de agosto de 2018.**


ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES
Procuradora do Estado